

**Câmara Municipal de  
Coremas - Paraíba**  
**APROVADO**  
5ª Sessão Ordinária  
25 de Abril de 2020  
Secretário(a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS**  
**“CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS”**  
CNPJ.: 01.822.324/0001 – 78

Francisco Pascoalino de Sousa  
Secretário(a) Redator  
CPF: 005.257.204

**PROJETO DE LEI Nº 370/2020**

Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Coremas/PB.

Art. 1º Toda a mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal de Nº 11.340 de 06 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes, sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Coremas/PB.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência, de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica, deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais, a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da Decisão Judicial que concedeu medida protetiva de urgência, conforme art. 23 da Lei Nº 11.340/2006.

Parágrafo único: Os documentos relacionados no “caput” deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei, serão protegidos e mantidos em sigilo pela Instituição Escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha sofrer nenhuma forma de discriminação, no ambiente escolar, em razão deste direito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coremas, 30 de janeiro 2020.

**EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS**  
**“CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS”**  
**CNPJ.: 01.822.324/0001 – 78**

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei de Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo “§ 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Todavia, mesmo com os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que esta Lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal, que visam punir o agente que pratica a violência, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar, pois, este projeto tem o intuito de subsidiar e criar mecanismo de apoio, as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em cumprimento de medidas protetivas de urgência, são encaminhadas com os seus dependentes, a programas de acolhimento e proteção, retirando assim às mulheres e seus filhos de suas residências de origem. As mulheres vítimas de violência, que se veem em situação de eminente risco, sabendo-se, que as violências domésticas cumprem-se em ciclos de agressões, tendem sair, deixarem muitas vezes, seus bairros, regiões ou até mesmo cidade de origem e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores, do risco iminente do agravamento das situações de violentas.

Assim, não basta criar mecanismos de repressão ao agressor, mas também é necessário garantir apoio às vítimas e seus dependentes, que já sofrem pela situação de agressões, não podem ainda sofrer com a dificuldade de encontrarem vagas nas escolas, é preciso garantir um tratamento diferenciado para essas vítimas de violência.

A LDB (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – Lei de Nº 9.394/1996) traz: “como dever do Estado” a educação pública, bem como “art. 4º, inciso X- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade.”

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos e dependentes encontrem o apoio do Poder Público e não entressem burocráticos, e que assim consigamos apoiar com medidas legislativas a estas mulheres é que conto com o apoio dos Nobres Pares, em favor e aprovação nesta Casa do presente Projeto de Lei.

Coremas, 30 de Janeiro 2020.

**EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**